



Acórdão nº  
Processo nº 0029111-52.2008.814.0301  
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público  
Recurso: Apelação Cível e Reexame Necessário  
Comarca: Belém  
Apelante/Sentenciado: Reitoria da Universidade do Estado do Pará - UEPA  
Advogado: Maria de Nazaré Pinheiro Correa – OAB/PA nº 11606  
Endereço: Procuradoria Jurídica da UEPA – Rua do Uma, nº 156, Telégrafo, 66113-200  
Apelado/Sentenciado: Ana Paula Moreira Serra  
Advogado: Isaias da Costa Mota – OAB/PA 11.239  
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

**EMENTA: APELAÇÃO CIVEL E REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. A CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIO NÃO GERA DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. CONCURSO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE. MOMENTO DE CONVOCAÇÃO E NOMEAÇÃO DE ACORDO COM A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA REFORMADA.**

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não se aplicam os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada.
2. Ainda que comprovada a contratação de temporário, tal fato, por si só, não gera direito à nomeação de candidato que prestou concurso público se não existe cargo de provimento efetivo desocupado.
3. Recurso conhecido e provido. Em reexame necessário, sentença reformada.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e dar-lhe provimento e, em reexame necessário, reformar os termos da sentença, tudo de acordo com o voto Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês junho de do ano de 2017.

Turma Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran, (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Elvina Gemaque Taveira (Membro).

Belém/PA, 19 de junho de 2017.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,  
Relator

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CÍVEL, interposta pela REITORA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARÁ contra sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital (fls. 96/98), nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por ANA PAULA MOREIRA SERRA.

A sentença restou assim lançada:

Vejo que se trata de violação de direito líquido e certo, uma vez que a impetrada deixou de observar a validade do Concurso Público em comento, vez que se tratava de necessidade temporária de excepcional interesse público, deveria de nomear candidato aprovado em concurso público que por sua vez possui prioridade ao tempo da nomeação, Artigo, 37, IV, garante a prioridade a nomeação sobre novos concursados, imagine só à contratação



temporária! Dessa forma, observa-se que houve contratação de pessoal, de forma arbitrária, para o preenchimento de vagas existentes, em preterição àqueles aprovados em concurso público dentro do prazo de validade.

Ao conceder à liminar anteriormente, este juízo velou pelo princípio da legalidade o qual vem nortear as atribuições e conduta do Administrado Público, bem como daqueles que exerçam ainda que indiretamente cargos, empregos e funções públicas. Deste modo, não há outra justa e coerente solução a não ser reiterar os termos da decisão liminar, ratificando-a.

Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, tornando definitiva a liminar outrora concedida, tudo nos termos da fundamentação.

Sem honorários e custas (Súmula 512, STF e 105, STJ).

O Apelante, em suas razões de fls. 102/112, após o relato dos fatos, sustenta a preliminar de carência da ação, por ausência de direito líquido e certo, considerando que não há prova pré-constituída nos autos em favor da impetrante/ora apelada. Acrescenta que uma suposta discussão sobre irregularidades da não nomeação da apelada em face da contratação temporária não é admissível em sede de Mandado de Segurança, cabendo a esta procurar outras vias que lhe assegure a satisfação de seu pleito, devendo ser extinto o processo, por falta de condições da ação.

No mérito, esclarece que o Edital do Concurso Público C-118 disponibilizou apenas 2 vagas, tendo em vista que a terceira vaga legalmente prevista já se encontrava preenchida.

Quanto à contratação de temporário expõe que foram respeitados todos os critérios da Lei Estadual nº 07/91 que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Aduz que a impetrante não poderia ser nomeada como servidora efetiva, uma vez que todos os cargos permanentes de técnico de ciências contábeis, criados pela Lei 6839/2006, já se encontram ocupados.

Portanto, não há que se falar em direito líquido e certo da impetrante, uma vez que o STJ só reconhece o direito à nomeação em decorrência de contratação de servidor temporário somente se houver vaga de servidor efetivo disponível, o que entende não ser o caso.

Conclui ressaltando que a contratação temporária, provisória, de vínculo precário foi realizada dentro da Lei, buscando atender a necessidade transitória da UEPA, inexistindo vaga de cargo efetivo disponível que possa caracterizar a necessidade de nomeação da impetrante.

Ao final requer o acolhimento da preliminar, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, e caso assim não se entenda, que a apelação seja conhecida e provida para reformar a sentença de primeiro grau, e, conseqüentemente, denegar a segurança.

A apelação foi recebida apenas no seu efeito devolutivo (fl. 115).

Apesar de intimado, a apelada não apresentou contrarrazões dentro do prazo legal (conforme certidão à fl. 115v).

A Procuradoria de Justiça se manifestou na qualidade de *custus legis*, às fls. 121/128, pelo improvimento do recurso.

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 07/04/2017 (fl. 135).

É o relatório necessário.

#### VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):  
Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DA APELAÇÃO



CÍVEL E DO REEXAME NECESSÁRIO e passo a analisá-los.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora apelada.

Havendo preliminar suscitada, passo a apreciá-la.

#### **PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO**

A apelante defende a carência da ação mandamental por ausência de prova pré-constituída que comprove o direito líquido e certo da impetrante.

Equivocadamente a ora recorrente apresenta em sede de preliminar matéria que na verdade confunde-se com o mérito do remédio heroico.

Nesse passo, entendo que o juízo de valor quanto à comprovação do direito perseguido, deverá ser analisado quando da apreciação do mérito do writ.

Diante de tais circunstâncias, fica postergada a análise desse ponto para momento oportuno.

#### **MÉRITO**

Conforme relatado, a questão posta em discussão restringe-se em saber se a candidata aprovada fora do número de vagas ofertadas pelo Concurso Público C – 118, Edital nº 1 – SEAD/UEPA, de 29/11/2007, possui o direito líquido e certo de ser nomeada e tomar posse para o cargo de técnico em ciências contábeis em razão da contratação de temporário para exercer o cargo para o qual foi aprovada.

Em que pese a respeitável sentença proferida pelo juízo a quo, entendo que a mesma deve ser reformada, ante a ausência de direito líquido e certo em favor da impetrante/ora apelada de ser nomeada e empossada.

Pois bem, quanto ao fundamento de que foi contratado servidor temporário para exercer as atividades de técnico em ciências contábeis, cumpre esclarecer que o simples fato da UEPA estar contratando temporários para exercer o mencionado cargo não implica, necessariamente, no reconhecimento de haver cargos efetivos disponíveis, na medida em que, nesses casos, a admissão no serviço ocorre em decorrência de situações marcadas pela transitoriedade e excepcionalidade, devendo ser justificadas pelo interesse público.

Além disso, quem é contratado de maneira temporária não exerce um cargo efetivo, mas desempenha uma função pública submetida a um regime especial de contratação. Assim, a prestação do serviço ocorre sem que haja a ocupação de cargo ou emprego público.

Nas hipóteses de contratação temporária, o agente público exerce atribuições públicas como mero prestador de serviço, sem que para tanto precise ocupar um local na estrutura da administração pública. O denominado agente temporário é um prestador de serviço e nessa qualidade exerce atribuições públicas, sem ocupar cargo ou emprego.



Por essa razão, o fato da UEPA ter contratado servidor temporário para exercer o cargo de técnico em ciência contábeis não gera automaticamente direito líquido e certo da candidata impetrante ser nomeada e empossada no cargo para o qual prestou concurso público, visto que, conforme exposto acima, o temporário contratado não está, necessariamente, ocupando um cargo público efetivo.

Não fosse isso, na hipótese observa-se da análise dos autos que a lei criou 03 (três) cargos de nível superior técnico com formação em ciências contábeis, havendo o edital disponibilizado duas vagas para o referido cargo, dado que uma já se encontrava preenchida.

Os dois candidatos aprovados na primeira e segunda colocação foram regularmente nomeados, de modo que não havia vaga disponível para que a impetrante fosse também nomeada e empossada.

Pelas razões acima expostas, conheço do presente recurso de apelação cível e dou-lhe provimento para reformar a sentença de 1º grau, denegando a segurança por ausência de direito líquido e certo em favor da impetrante.

Em reexame necessário, sentença igualmente reformada.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Condeno a impetrante em custas processuais, porém fica suspensa a sua exigibilidade em razão de ter litigado sob o palio da justiça gratuita.

É o voto.

Belém, 19 de junho de 2017.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator